



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 6.779, de 06/03/07

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
22/02/07

*Alleanza*  
Diretora Legislativa  
13/12/2006

Processo nº: 47.714

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*  
*Execução Suspensa*

## PROJETO DE LEI Nº 9.630

Autor: **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**

Ementa: Institui o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE.

Arquive-se.

*Alleanza*  
Diretor  
19/03/2007



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No. 02  
Proc. 47.114

<b>Matéria: PL 9.630</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 06/10/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 10/10/2006	Designo o Vereador: <i>Adilson Rosa</i> Presidente 10/10/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Adilson Rosa</i> Relator 10/10/06
À CJR (Vets Totais - fls 11/12) <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 06/10/2007	Designo o Vereador: <i>Adilson Rosa</i> Presidente 06/02/07	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Adilson Rosa</i> Relator 06/02/07
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício GP. L 463/2006  
**A Consultoria Jurídica.**  
*Alleanfedi*  
 Diretora Legislativa  
 15/12/2006



PUBLICAÇÃO  
17/10/06  
Rubrica  
CJR

PP 346/2006 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 06/OUT/06 09:49 047714

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:  
CJR  
Presidente  
10/10/2006

APROVADO  
Presidente  
21/11/2006

**PROJETO DE LEI Nº. 9.630**

(José Antônio Kachan)

Institui o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE.

Art. 1º. É instituído o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE, para promoção de atividades educativas e preventivas relacionadas à osteoporose, a saber:

- I – realização de palestras, cursos e seminários;
- II – orientação;
- III – exibição de filmes, materiais e equipamentos;
- IV – distribuição de material informativo, panfletos e folders.

Art. 2º. O cumprimento desta lei far-se-á em parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



(PL nº. 9.630 - fls. 2)

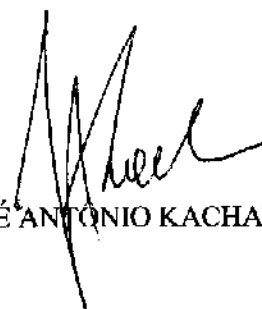
**Justificativa**

Osteoporose é a doença óssea metabólica mais freqüente, sendo a fratura a sua manifestação clínica. É definida patologicamente como diminuição absoluta da quantidade de osso e desestruturação da sua microarquitetura levando a um estado de fragilidade em que podem ocorrer fraturas após traumas mínimos". É considerada um grave problema de saúde pública, sendo uma das mais importantes doenças associadas ao envelhecimento.

A fratura de fêmur é a consequência mais dramática da osteoporose. Cerca de 15% a 20% dos pacientes com fratura de quadril morrem devido à fratura ou suas complicações durante a cirurgia, ou mais tarde, por embolia ou problemas cardiopulmonares em um período de 3 meses; e 1/3 do total de fraturados morrerão em 6 meses. Os restantes, em sua maioria, ficam com graus variáveis de incapacidade. Em aproximadamente 20% dos casos pode ser identificada uma doença da qual a osteoporose é secundária e nos 80% restantes os pacientes são portadores de osteoporose da pós-menopausa ou osteoporose senil.

Diante dessa exposição, acreditamos que a melhor maneira de se enfrentar uma doença desse tipo seja a prevenção, que só pode vir com a orientação a todos, indiferentemente da idade em que se encontram. É esta, pois, a intenção contida nesta iniciativa: que a população jundiaíense tenha acesso a essas informações.

Por isso buscamos o apoio dos nobres Pares a fim de que este projeto seja aprovado.

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 561**

**PROJETO DE LEI Nº 9.630**

**PROCESSO Nº 47.714**

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei institui o Programa de Orientação, Prevenção e Controle da Osteoporose.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61 - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **organização administrativa, orçamentária** e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir o Programa de Orientação, Prevenção e Controle da Osteoporose, ou seja, envolve temática que afeta as ordens administrativas e orçamentárias, e em face dos ordenamentos legais supra mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atribuição do Executivo e de seus órgãos, fator que condena a iniciativa em razão da matéria.

Eram as ilegalidades.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Pa. 06  
Proc. 43714  
78

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de  
Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (parágrafo único do  
art. 44 "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de outubro de 2006.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
João Jampaio Junior  
Consultor Jurídico

*Rosana dos Anjos*  
Rosana Toshimura do Amaral  
Estagiária OAB/SP 151.120-E



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 47.714**

PROJETO DE LEI Nº 9.630, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que institui o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE.

**PARECER Nº 506**

Objetiva o presente projeto de lei instituir o Programa de Orientação, Prevenção e Controle da Osteoporose, para promoção de atividades educativas e preventivas relacionadas àquela doença.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo, eis que versa sobre serviço público.

Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.10.2006.

APROVADO  
10/10/2006

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Relator

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



Of. PR 984/2006  
proc. 47.714

Em 21 de novembro de 2006

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.630**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 9.630

PROCESSO Nº. 47.714

OFÍCIO PR Nº. 984/2006

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22 / 11 / 06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13 / 12 / 06

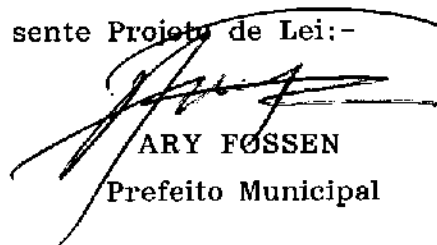
**Diretora Legislativa**



Proc. nº. 47.714

GP., em 13.12.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

*Autógrafo***PROJETO DE LEI Nº. 9.630**

Institui o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de novembro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE**, para promoção de atividades educativas e preventivas relacionadas à osteoporose, a saber:

I – realização de palestras, cursos e seminários;

II – orientação;

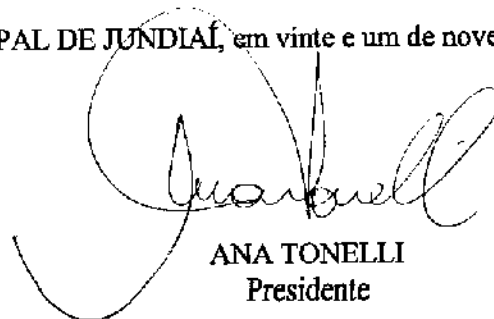
III – exibição de filmes, materiais e equipamentos;

IV – distribuição de material informativo, panfletos e *folders*.

Art. 2º. O cumprimento desta lei far-se-á em parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e seis (21/11/2006).



ANA TONELLI  
Presidente



PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/10/2007 Gis

REJEITADO  
Jundiaí, SP  
27/10/2007

Nº 11  
proc. 43714  
Ces

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 13/DEZ/06 16:16 048239

Ofício GP.L nº 463/2006  
Processo nº 26.561-6/2006

Jundiaí, 13 de dezembro de 2006

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

CJR

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:

Presidente

06/10/2007

Com base nas prerrogativas conferidas pelo art. 72, inciso VII c/c o art. 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exª. e dos Nobres Vereadores, que estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.630, aprovado na Sessão Ordinária de 21 de novembro de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante razões e fundamentos a seguir aduzidos:

Versa o Projeto de Lei ora vetado, sobre a instituição de programa de orientação, prevenção e controle da osteoporose, o qual contempla a realização de atividades educativas e preventivas a serem desenvolvidas para o fim objetivado.

O exercício das citadas atividades certamente, como previsto no projeto, ficaria a cargo do Executivo, entretanto, sem que tivesse sido promovida qualquer avaliação prévia quanto às disponibilidades de recursos necessários à implantação da medida.

Ainda que se reconheça como louvável o intento perseguido através da proposta, cumpre-nos observar que se destaca na espécie, a existência de óbices de ordem legal e constitucional que impedem sua transformação em lei.

Note-se que a implantação de um programa nos moldes ditados no projeto, implicaria em pronta atuação para que a iniciativa pudesse atingir o alcance previsto e tais ações, que estão compreendidas na esfera de competência administrativa, não podem ser impostas pelo Legislativo ao Executivo sem que restem feridos os ditames da Lei.

A proposta adentra, portanto, em matéria cuja competência para dar início ao processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo, consoante se extrai das disposições do art. 46, V, da Carta Municipal, eis que interfere diretamente em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12  
proc. 72714  
Cis

questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração, não só em virtude da necessidade de inserir novas atividades mediante a utilização de recursos humanos e materiais, como também, em face da previsão de outros encargos extraordinários certamente decorrentes.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada, também resultaria em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim, uma vez mais maculada a proposta, por ofensa ao disposto no art. 49 da Lei Orgânica do Município, que veda o "aumento da despesa prevista", dentre outras hipóteses, "nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito".

Das máculas de ilegalidade apontadas, decorre o vício de inconstitucionalidade inicialmente aventado, eis que se mostra flagrante a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, restando ferido o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos termos do art. 2º da Magna Carta.

Irrefutável, portanto, é a assertiva no sentido de que a proposta encontra-se maculada por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Destarte, permanecemos convictos de que os Nobres Edis, reconhecendo os óbices que impedem a iniciativa pretendida, não hesitarão em acolher o VETO ora apostado.

Atenciosamente.



ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.  
**Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 618**


**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.630**

**PROCESSO Nº 47.714**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem votar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que institui o **PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE**, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/12.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênua para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 561, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2006.

  
**ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**  
Estagiária OAB/SP 151.120-E

  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.714

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.630, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que institui o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE.

PARECER Nº 579

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 463/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.630, do Vereador José Antônio Kachan, que institui o Programa de Orientação, Prevenção e Controle da Osteoporose, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 11/12.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a matéria pertence à sua privativa alçada, embasando-se nos dispositivos da Carta Municipal - art. 46, V, e art. 49.



Apesar de respeitar os argumentos lançados pelo Alcaide, com eles não podemos concordar, posto que se objetiva instituir meios de prevenção de doença óssea associada ao envelhecimento, que é considerada grave problema de saúde pública, e nesse sentido, deve merecer maior atenção da sociedade e da Administração Municipal.


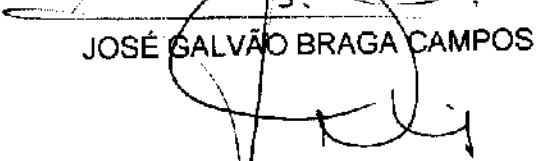

Assim, convencidos de que a matéria pode representar avanço na questão ora tratada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO  
12.10.2007

Sala das Comissões, 07.02.2007.

  
GERSON HENRIQUE SARTORI  
  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator  
3.02.07  
  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**87ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2007**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.630**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 12

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 16

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



  
Presidente



Of. PR 127/2007  
proc. nº. 47.714

Em 27 de fevereiro de 2007.

Exmo. Sr.

**ARY FOSSEN**

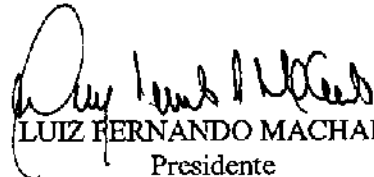
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.630** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 463/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.	
Ass.: <u>Christiane S.</u>	
Nome:	
Identidade: 19.801.980.	
Em 01/03/07	





Of. PR/DL 29/2007  
proc. nº. 47.714

Em 06 de março de 2007.

Exmo. Sr.


**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**N E S T A**

Reportando-nos ao Of. PR 127/2007, desta Edilidade, a V.Ex.<sup>a</sup> encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.779, de 06 de março de 2007, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



(Proc. 47.714)

**LEI Nº. 6.779, DE 06 DE MARÇO DE 2007**

Institui o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de fevereiro de 2007, promulga a seguinte Lei:

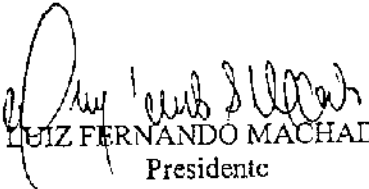
Art. 1º. É instituído o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE, para promoção de atividades educativas e preventivas relacionadas à osteoporose, a saber:

- I – realização de palestras, cursos e seminários;
- II – orientação;
- III – exibição de filmes, materiais e equipamentos;
- IV – distribuição de material informativo, panfletos e *folders*.

Art. 2º. O cumprimento desta lei far-se-á em parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de março de dois mil e sete (06/03/2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de março de dois mil e sete (06/03/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



IOM DE 09/03/2007

**LEI Nº. 6.779, DE 06 DE MARÇO DE 2007**  
**Institui o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO**  
**E CONTROLE DA OSTEOPOROSE.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo  
Plenário em 27 de fevereiro de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o **PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO,  
PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE**, para  
promoção de atividades educativas e preventivas relacionadas à  
osteoporose, a saber:

I - realização de palestras, cursos e seminários;

II - orientação;

III - exibição de filmes, materiais e equipamentos;

IV - distribuição de material informativo, panfletos e folders.

Art. 2º. O cumprimento desta lei far-se-á em parceria entre o  
Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de março de  
dois mil e sete (06/03/2007).

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de  
Jundiaí, em seis de março de dois mil e sete (06/03/2007).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



no. 20  
proc. 49714  
RF

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO  
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 119/2009

DATA: 24/03/2009

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. Câmara Municipal  
Judicial

ASSUNTO:

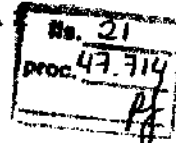
Nº de Referência do Remetente: 173 408 - 0/0

Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 6779/2007  
Lumina

Número de páginas (inclusive a de rosto) \_\_\_\_\_ páginas.

A CS  
junto a  
providências  
25/03/09  
[Signature]

ST  
para providências cabíveis.  
[Signature]  
Presidente  
24/03/09



**Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 173.408.0/0-00**  
**Recte** Prefeito Municipal de Jundiaí  
**Recdo** Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
**Objeto** Lei n. 6.779, de 06/03/2007, de Jundiaí

1. O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ajuizou a presente ação arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.779, de 6 de março de 2007, de iniciativa do legislativo local, vetada e com veto rejeitado, promulgada pela Câmara Municipal, que "institui o programa de orientação, prevenção e controle da osteoporose". Sustenta vício de iniciativa, com violação do princípio da separação dos poderes. Formulou pedido de cautelar.

2. Presente, num exame inicial, a relevância do fundamento exposto na arguição, bem como o "periculum in mora".

Afora a circunstância de competir ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para Instituição de atividades do Poder Executivo, acresce que o diploma, ao estabelecer a obrigatoriedade de promoção de atividades educativas e preventivas relacionadas à osteoporose não contém previsão para cobertura das despesas, não bastando afirmar a possibilidade de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

3. Suspendo a vigência e eficácia do mencionado diploma. Comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, requisitando-se as informações. Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

São Paulo, 20 de março de 2009

  
**BORIS KAUFFMANN**  
relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

no. 22  
proc. 47.714

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

0505  
**EXPEDIENTE** 09

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Ofício nº 1153-O/2009 aip  
Processo nº 173.408.0/0-00 (origem nº 6779/2007)  
Recte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Recd.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CS  
Junta - u c  
Procuradoria  
Jundiaí

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
**BORIS KAUFFMANN**  
Desembargador Relator

**ADJ/C**  
Juiz  
B J  
**Presidente**  
04/05/09

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

27

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 173.408.0/0-00**  
**Recte** Prefeito Municipal de Jundiaí  
**Recdo** Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
**Objeto** Lei n. 6.779, de 06/03/2007, de Jundiaí

**1.** O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ajuizou a presente ação arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6.779, de 6 de março de 2007, de iniciativa do legislativo local, vetada e com veto rejeitado, promulgada pela Câmara Municipal, que "institui o programa de orientação, prevenção e controle da osteoporose". Sustenta vício de iniciativa, com violação do princípio da separação dos poderes. Formulou pedido de cautelar.

**2.** Presente, num exame inicial, a relevância do fundamento exposto na arguição, bem como o "periculum in mora".

Afora a circunstância de competir ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para instituição de atividades do Poder Executivo, acresce que o diploma, ao estabelecer a obrigatoriedade de promoção de atividades educativas e preventivas relacionadas à osteoporose não contém previsão para cobertura das despesas, não bastando afirmar a possibilidade de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

**3.** Suspendo a vigência e eficácia do mencionado diploma. Comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, requisitando-se as informações. Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

São Paulo, 20 de março de 2009

  
**BORIS KAUFFMANN**  
relator



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

145

173.408.010

INS21MPL3 2202700 15016 2008 0217043-9104

**LEI MUNICIPAL Nº 6.779/2007.**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ARY FOSSEN, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do Procurador do Município que a esta subscreve, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**com pedido de liminar**

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

**Do objeto da lei.**

A Lei nº 6.779, de 06 de março de 2007, instituiu o programa de orientação, prevenção e controle da osteoporose.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

Protocolo de 2ª Instância  
Nome do Intermediário  
S. S. S. S. S. S.  
C. edc.



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

31/3/2009





03

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que Interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração, adentrando na esfera de competência privativa do Executivo.

**Da ilegalidade e do vício de iniciativa.**

A mencionada lei origina-se do Projeto de Lei nº 9.630, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí em 21 de novembro de 2006.

Após parecer da Procuradoria e-Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 13 de dezembro de 2006, veto total ao citado projeto de lei.

Em 27 de fevereiro de 2007 o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 06 de março de 2007.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, Incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

**Art. 46** – Compete privativamente ao Prefeito a Iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

**IV** – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

**V** – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

(...)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4569-8500 - Fax: (11) 4569-8517

FAS/PJ

Handwritten signature or initials.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Handwritten marks and initials

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (ADin nº 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES); No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada estabelece que o Poder Executivo deverá, no cumprimento do que ela dispõe, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, usurpando atributo privativo do Executivo, tal como consta no artigo 46 da Lei Orgânica acima citado.

A lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Administrar é fazer o cumprir a lei sem controvérsia, cumprindo lembrar que, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização da Câmara para instituir o programa aludido pela mencionada lei e, menos ainda, para estabelecer parceria com a iniciativa privada (artigo 2º).

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recai na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

**Da Inconstitucionalidade.**

Ao editar a lei inquinada a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

Handwritten signature and initials



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



05  
0

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No tocante à potencial violação ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que se refere à observância dos preceitos constitucionais, a norma apresenta inequívoca inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria que o legislativo municipal não possui competência para legislar.

Tudo isso configura usurpação de competência cometida pelo legislativo municipal, porquanto evidencia a quebra do princípio da separação dos poderes, com a violação à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia subtrair competência do Prefeito do Município. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-0503 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

13

B



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 28  
proc. 47.714



separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 47, II, da Constituição Estadual).

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

**Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.**

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, indubitavelmente inconstitucional, causa danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuições que jamais lhe poderiam ser impostas, a não ser por vontade do Chefe do Executivo Municipal.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que veda o aumento da despesa prevista, dentre outras hipóteses, nos projetos de iniciativa do Prefeito.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP - CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

31/3/2009



**Do pedido.**

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.779, de 06 de março de 2007, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 6.779, de 06 de março de 2007, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

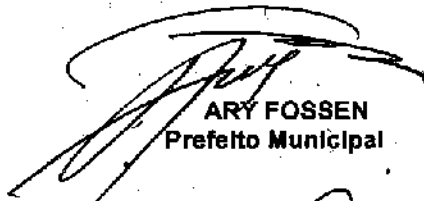
Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2008.

  
ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

  
FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 139.760

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4569-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 173.408-0/0  
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí  
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí  
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelas Estagiárias **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 1153-O/2009 - aip, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 7 de abril de 2009 - Processo nº 173.408-0/0, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

TJSP 309 JAI 110520091406 T J 04 0085547-00

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 9.630, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que institui o Programa de Orientação, Prevenção e Controle da Osteoporose, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 21 de novembro de 2006, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

**CÓPIA**

[Handwritten signatures and initials]



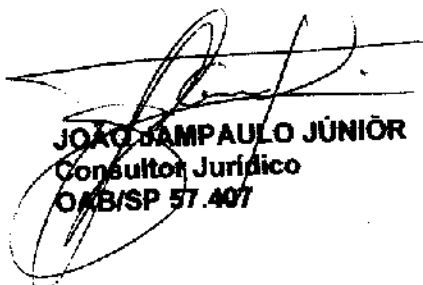
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto foi rejeitado em 27 de fevereiro de 2007 com 12 votos (com 04 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.779, de 06 de março de 2007 (docs. anexos).

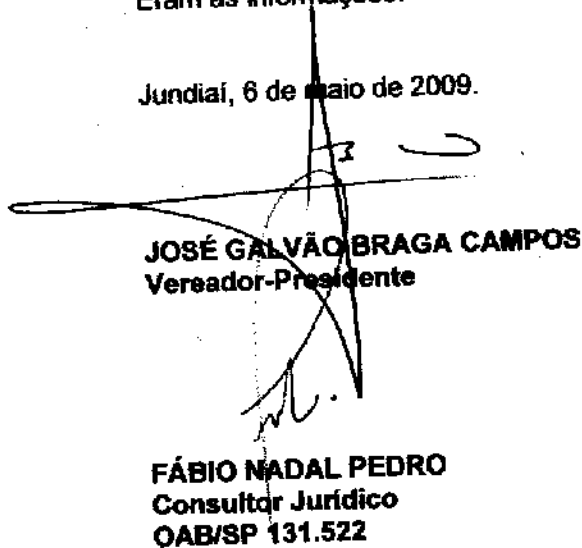
Eram as informações.

Jundiaí, 6 de maio de 2009.

  
JOÃO SAMPAIO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

CAROLINA RUOCCO  
Estagiária OAB/SP 158.704-E

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Versador-Presidente

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

*Daniela Rossi Fernandes Costa*  
DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA  
Estagiária OAB/SP 169.810-E



### PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 173.408-0/0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 6 de maio de 2009.

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Vereador-Presidente





**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 70**

**PROCESSO Nº 47.714**

**Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.408-0/0-00, julgada procedente, relativa à Lei 6.799/07, que institui o Programa de Orientação, Prevenção e Controle da Osteoporose.**

Trata-se de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional a Lei 6.799/07, que institui o Programa de Orientação, Prevenção e Controle da Osteoporose. Referido acórdão foi disponibilizado no sítio daquele Tribunal, e publicado em 10 de setembro p.p. no Caderno da Justiça do Diário Oficial do Estado.

Assim, em face do que consta do citado acórdão, e com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, encaminhamos o processo legislativo à Secretaria da Casa para que elabore o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*João Amparo Júnior*  
João Amparo Júnior  
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.408-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, BARRETO FONSECA, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, RIBEIRO DOS SANTOS, LAERTE SAMPAIO, LUIZ ANTÔNIO DE GODOY E RENATO NALINI.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Presidente

BORIS KAUFFMANN  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.408.0/0-00**  
**Recte** Prefeito Municipal de Jundiaí  
**Recdo** Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
**Objeto** Lei Municipal nº 6.779, de 06.03.2007

VOTO 16.843

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal instituindo programa e impondo atividades ao Poder Executivo, geradoras de despesas e sem indicação da fonte desses recursos. Iniciativa de edil. Inadmissibilidade. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CE, art. 47, II e XIV, c.c. art. 5º e art. 144). Atribuições geradoras de despesas sem indicação dos recursos para tanto (CE, art. 25, c.c. art. 144). Inconstitucionalidade declarada.**

**1.** O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, por meio desta ação direta, arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 6.779, de 6 de março de 2007, de iniciativa de edil, aprovada pela Câmara dos Vereadores, vetada pelo Chefe do Poder Executivo, com veto derrubado, promulgada pelo Presidente do legislativo local, diploma que "Institui o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE".

Sustenta, em apertada síntese, a usurpação da iniciativa legislativa que é exclusivamente sua, bem como a omissão na indicação da fonte para atender as despesas, formulando, ao

final, pedido de cautelar suspensiva da vigência e eficácia do diploma (fls. 2/7).

Concedida a cautelar (fls. 27), foi citado o Procurador-Geral do Estado (fls. 36) que negou interesse na matéria local (fls. 62/64), vindo as informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 38/39) e opinando a Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 67/74).

2. A Lei nº 6.779, de 6 de março de 2007, que institui o mencionado programa, estabelece:

Art. 1º. É instituído o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE, para promoção de atividades educativas e preventivas relacionadas à osteoporose, a saber:

- I - realização de palestras, cursos e seminários;
- II - orientação;
- III - exibição de filmes, materiais e equipamentos;
- IV - distribuição de material informativo, panfletos e folders.

Art. 2º. O cumprimento desta lei far-se-á em parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao impor ao Poder Executivo aquelas atividades, o diploma estabeleceu atribuições às respectivas repartições, o que somente lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo poderia fazer, já que, nos termos do art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, a ele compete a superior direção da administração, o que implica na definição das atribuições de suas secretarias. Houve, assim, usurpação da competência exclusiva, ferindo o art. 5º, da Constituição Bandeirante.

Esta é a orientação que vem sendo adotada pelo Órgão Especial, como se vê, exemplificativamente, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 172.324.0/0, relator Des. Marco César, julgada em 22.04.09, nº 165.312.0/0, relator Des. Mauricio Ferreira Leite, julgada em 26.11.08, nº 166.128.0/0, relator Des. Palma Bisson, julgada em 28.01.09, e 160.996, relator Des. Mario Devienne Ferraz, julgada em 13.08.08.

Por outro lado, ao exigir as atividades discriminadas, o diploma municipal impôs despesas sem apontar a respectiva fonte. É certo que alude à parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, mas, obviamente, se tal não for obtida, teria o Poder Executivo de disponibilizar valores para atender tais despesas. A omissão na indicação da fonte é vedada pelo art. 25 da mesma Constituição Estadual.

Tais exigências se impõem aos municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

**3.** Julga-se procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.779, de 6 de março de 2007, do município de Jundiá.

  
**BORIS KAUFFMANN**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Verificação*

№. 38  
proc. 477M  
ff

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

13/10  
EXPEDIENTE 5

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Ofício nº 3390-A/2009 - bc  
Processo nº 173.408.0/0 (origem nº 6779/2007)  
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Reedo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**AL DE JUNDIAÍ**  
*DS*  
*Pr as devidas providências*  
*B*  
**Presidente**  
*8/10/09*

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI  
Juiz Assessor da Presidência

CANOS H. SIMONE (PROTUBJ.0) 07/09/2009 14:02 057911

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**JUNDIAÍ - SP**

*A CT*  
*Junte-se*  
*09/10/09*  
*UMMO*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Rs. 39  
proc. 47.714

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 173.408-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, BARRETO FONSECA, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, RIBEIRO DOS SANTOS, LAERTE SAMPAIO, LUIZ ANTÔNIO DE GODOY E RENATO NALINI.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Presidente

BORIS KAUFFMANN  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.408.0/0-00**  
**Recte** Prefeito Municipal de Jundiaí  
**Recdo** Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
**Objeto** Lei Municipal nº 6.779, de 06.03.2007

VOTO 16.843

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal instituindo programa e impondo atividades ao Poder Executivo, geradoras de despesas e sem indicação da fonte desses recursos. Iniciativa de edil. Inadmissibilidade. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CE, art. 47, II e XIV, c.c. art. 5º e art. 144). Atribuições geradoras de despesas sem indicação dos recursos para tanto (CE, art. 25, c.c. art. 144). Inconstitucionalidade declarada.**

1. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, por meio desta ação direta, arguiu a inconstitucionalidade da Lei nº 6.779, de 6 de março de 2007, de iniciativa de edil, aprovada pela Câmara dos Vereadores, vetada pelo Chefe do Poder Executivo, com veto derrubado, promulgada pelo Presidente do legislativo local, diploma que "Institui o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE".

Sustenta, em apertada síntese, a usurpação da iniciativa legislativa que é exclusivamente sua, bem como a omissão na indicação da fonte para atender as despesas, formulando, ao



final, pedido de cautelar suspensiva da vigência e eficácia do diploma (fls. 2/7).

Concedida a cautelar (fls. 27), foi citado o Procurador-Geral do Estado (fls. 36) que negou interesse na matéria local (fls. 62/64), vindo as informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 38/39) e opinando a Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 67/74).

2. A Lei nº 6.779, de 6 de março de 2007, que institui o mencionado programa, estabelece:

Art. 1º. É instituído o PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA OSTEOPOROSE, para promoção de atividades educativas e preventivas relacionadas à osteoporose, a saber:

- I - realização de palestras, cursos e seminários;
- II - orientação;
- III - exibição de filmes, materiais e equipamentos;
- IV - distribuição de material informativo, panfletos e folders.

Art. 2º. O cumprimento desta lei far-se-á em parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao impor ao Poder Executivo aquelas atividades, o diploma estabeleceu atribuições às respectivas repartições, o que somente lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo poderia fazer, já que, nos termos do art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, a ele compete a superior direção da administração, o que implica na definição das atribuições de suas secretarias. Houve, assim, usurpação da competência exclusiva, ferindo o art. 5º, da Constituição Bandeirante.



№. 42  
Proc. 47.714  
3

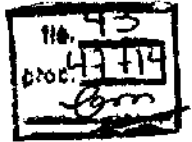
Esta é a orientação que vem sendo adotada pelo Órgão Especial, como se vê, exemplificativamente, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 172.324.0/0, relator Des. Marco César, julgada em 22.04.09, nº 165.312.0/0, relator Des. Maurício Ferreira Leite, julgada em 26.11.08, nº 166.128.0/0, relator Des. Palma Bisson, julgada em 28.01.09, e 160.996, relator Des. Mario Devienne Ferraz, julgada em 13.08.08.

Por outro lado, ao exigir as atividades discriminadas, o diploma municipal impôs despesas sem apontar a respectiva fonte. É certo que alude à parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, mas, obviamente, se tal não for obtida, teria o Poder Executivo de disponibilizar valores para atender tais despesas. A omissão na indicação da fonte é vedada pelo art. 25 da mesma Constituição Estadual.

Tais exigências se impõem aos municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

**3.** Julga-se procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.779, de 6 de março de 2007, do município de Jundiaí.

  
**BORIS KAUFFMANN**  
Relator



Processo nº. 57.819

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.280, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009**

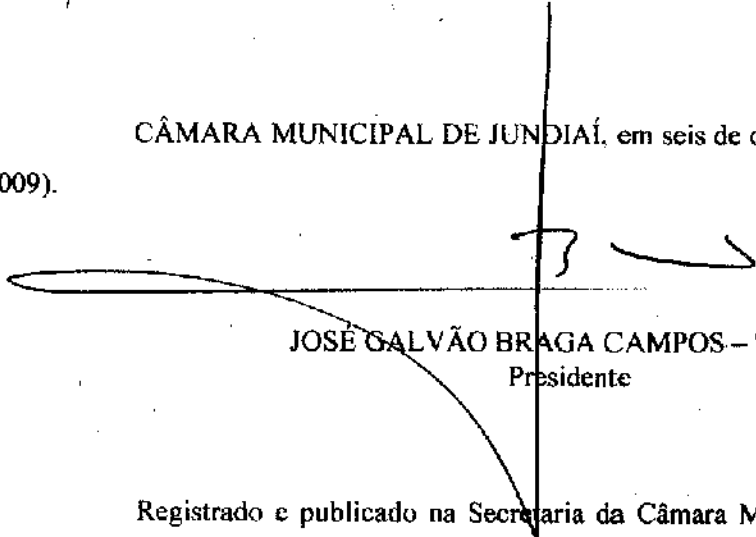
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.779/07, que institui o Programa de Orientação, Prevenção e Controle da Osteoporose.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 06 de outubro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 6.779, de 06 de março de 2007, em vista do Acórdão de 12 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 173.408-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de outubro de dois mil e nove (06/10/2009).

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de outubro de dois mil e nove (06/10/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa